

A MESA DIRETORA
Deputado **ROBINSON FARIA**
PRESIDENTE

Deputada **MÁRCIA MAIA**
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado **RICARDO MOTTA**
1º SECRETÁRIO
Deputado **LUIZ ALMIR**
3º SECRETÁRIO

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO
Deputada **GESANE MARINHO**
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇAS

Liderança do PDT - Deputado **ÁLVARO DIAS**
Liderança do PMDB - Deputado **JOSÉ DIAS**
Liderança do DEM - Deputado **GETÚLIO RÊGO**
Liderança do PSB - Deputada **MÁRCIA MAIA**
Liderança do PMN - Deputado **RICARDO MOTTA**
Liderança do PV/PSDB - Deputado **GILSON MOURA**
Liderança do Governo - Deputado **ANTÔNIO JÁCOME**

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)-Pres.
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)-Vice
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PSDB)
DEPUTADO GETÚLIO REGO (DEM)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

SUPLENTES

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TITULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PSDB)-Vice
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES

DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)-Pres
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)-Vice
DEPUTADO WOBER JÚNIOR (PPS)

SUPLENTES

DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

TITULARES

DEPUTADO ARLINDO DANTAS (PHS)-Pres
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)-Vice
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)-Pres
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)-Vice
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)

SUPLENTES

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES

DEPUTADO GILSON MOURA (PV)-Pres
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)-Vice
DEPUTADA GESANE MARINHO (PDT)

SUPLENTES

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PDT)

COMISSÃO DE SAÚDE

TITULARES

DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)-Pres
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)-Vice
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO GILSON MOURA (PV)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TITULARES

DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)-Pres.
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)-Vice
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)

SUPLENTES

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

PROCESSO LEGISLATIVO

COMUNICAÇÃO Nº 012/09
PROCESSO Nº 0809/09

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Vimos, pelo presente comunicar a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 54 e 90 do Regimento Interno, a indicação do nome do Deputado RICARDO MOTTA para assumir a liderança da bancada do PMN e que este irá substituir o deputado Raimundo Fernandes na composição das Comissões Permanentes para o ano de 2009, como titular e suplente.

1. Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

suplente.

2. Comissão de Finanças e Fiscalização:

titular.

Atenciosamente,

Deputado ROBINSON FARIA

Deputado ANTÔNIO JÁCOME

Deputado RICARDO MOTTA

PROJETO DE LEI Nº 057/09
PROCESSO Nº 1.012/09

Reconhece como de Utilidade Pública a Entidade que especifica, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FACERN**, com sede e foro jurídico na cidade de Natal, neste Estado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 19 de maio de 2009.

Deputado **ROBINSON FARIA**

PROJETO DE LEI Nº 058/09
PROCESSO Nº 1.013/09

Dispõe sobre a criação do Programa Popular de Formação, qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências.

Texto:

Art. 1º - Fica estabelecido, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, vinculado a secretária de Infra-Estrutura, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte - DETRAN/RN, o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, cuja finalidade é possibilitar a gratuidade do acesso das pessoas de menor poder aquisitivo a obtenção da Primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH nas categorias A,B e AB, na hipótese de nova classificação, as categorias C e D, compreendendo-se:

- I - Isenção do pagamento das taxas relativas aos exames de aptidão física e mental;
- II - Avaliação psicológica;
- III - Licença de aprendizagem de direção veicular;
- IV - Custo de confecções da Carteira Nacional de Habilitação;
- V - Realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular.

Art. 2º - Poderão candidatar-se ao benefício proporcionado pelo programa de que trata a presente lei aqueles que se enquadre em uma das seguintes situações:

- I - trabalhadores que estejam desempregados há mais de 02 (dois) anos, comprovadamente, e que a renda familiar mensal seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos;
- II - beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004;
- III - Alunos matriculados na rede pública de ensino e que comprovem bom desempenho escolar.
- IV - Pessoas egressas e liberadas do sistema previdenciário, de acordo com requisitos estabelecidos pelo DETRAN/RN

Art. 3º - O candidato deverá preencher os seguintes requisitos para a obtenção do benefício da gratuidade previsto nesta lei, que são:

- I - ser penalmente imputável;
- II - ser alfabetizado;
- III - possuir Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- IV - comprovar domicílio no Estado do Rio Grande do Norte;
- V - Não estar judicialmente impedido de possuir a Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Art. 4º - Para a aquisição da primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH ou para a classificação nas categorias C e D, o candidato deverá submeter-se a realização de:

I - avaliação psicológica;

II - exame de aptidão física e mental;

III - exame escrito sobre o conteúdo programático desenvolvido em curso de formação de condutores;

IV - exame de direção veicular, realizado pelo DETRAN/RN, em veículo na categoria desejada.

Parágrafo único. O Candidato reprovado nos exames teórico-técnico, prática de direção veicular e de aptidão física e mental, poderá renová-los, uma única vez, sem qualquer ônus.

Art. 5º - O Estado do Rio Grande do Norte, através do Departamento Estadual de Transito - DETRAN/RN, assumirá as despesas relativas aos cursos teórico-técnico e da prática de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores e/ou pela Escola Pública de Trânsito - EPT, criada por decreto específico, em conformidade com o artigo 74, do código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o DETRAN/RN poderá celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com as entidades representativas dos Centros de Formação de Condutores, bem como, as instituições de ensino, Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, além de Organizações não governamentais, podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou oriundos de convênios específicos.

Art. 6º - a autorização dos benéficos que se refere esta lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser ressalvadas as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 7º - O disposto nesta lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução do Programa ora instituído correrão à conta de recursos a serem repassados ao DETRAN/RN pela Secretaria de Infra-Estrutura ou de outras fontes de recursos.

Parágrafo único. Havendo superávit de recursos próprios do DETRAN/RN a parcela do mesmo poderá ser destinada a implementação do Programa instituído pela presente Lei, a partir do segundo semestre do próximo exercício.

Art. 9º - A presente lei será regulamentada por decreto do Poder executivo.

Art. 10 - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa instituir no Estado do Rio Grande do Norte O Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores que tem como finalidade possibilitar a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH e mudança de categoria, gratuitamente, as pessoas de baixo poder aquisitivo.

A Carteira Nacional de Habilitação, na atualidade, é um documento indispensável ao currículo de muitos trabalhadores, tornando-se, portanto, uma forma de qualificação. Porém, devido ao seu alto custo nem sempre é acessível às pessoas de baixo poder aquisitivo, dificultando o acesso e a oportunidade de emprego.

O programa beneficiará a população carente que terá mais um instrumento para assegurar o acesso ao mercado de trabalho. E garantirá aos egressos do judiciário uma ressocialização.

O Projeto de Indicação ora proposto, por sua vez, o qual institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores já é uma realidade no Estado de Pernambuco.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 19 de maio de 2009.

WOBER JÚNIOR
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 059/09
PROCESSO Nº 1.014/09

Reconhece como de Utilidade Pública a
Associação de Ação Social da Igreja
Evangélica Manaim do Brasil

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU** sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a **ASSOCIAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DA IGREJA EVANGÉLICA MANAIM DO BRASIL**, com sede e foro jurídico no município de Parnamirim, neste estado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 28 de Abril de 2009.

ANTÔNIO JÁCOME - PMN